**Outubro/2012**

**PRINCIPAIS MEDIDAS FISCAIS**
**DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**
(Parte 1 - IRS)

Como tem sido veiculado na imprensa, a Proposta de Orçamento de Estado para 2013 que hoje começa a ser discutida na Assembleia da República consubstancia um muito significativo aumento da carga fiscal em Portugal.

Nas próximas semanas, a PARES ADVOGADOS vai analisar as principais alterações constantes nesta proposta, mantendo o formato das suas Notas Informativas e repartindo tal análise pelos diversos segmentos de tributação.

Começaremos, assim, pelos impostos sobre o rendimento, sendo a presente NI dedicada ao **IRS - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

- Novos escalões e taxas

| **Rendimento Colectável (€)** | **Taxa Normal** | **Taxa Média** | **Taxa adicional** | **Sobretaxa*** |
|---|---|---|---|---|
| Até 7.000 | 14,50% | 14,50% | - | 4% |
| + de 7.000 a 20.000 | 28,50% | 23,60% | - | |
| + de 20.000 a 40.000 | 37,00% | 30,30% | - | |
| + de 40.000 a 80.000 | 45,00% | 37,65% | | |
| + de 80.000 | 48,00% | - | 2,50% | |

* A sobretaxa é aplicável ao rendimento englobado, acrescido do rendimento sujeito às taxas especiais mas apenas na parte que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

O rendimento colectável é dividido em 2 escalões, se superior a 7.000€: à parte igual ao limite do maior dos escalões que nele couber aplica-se a taxa média; ao excedente, a taxa normal do escalão imediatamente superior.

Exemplos de cálculo para 2013 (rendimento após dedução específica de sujeito passivo individual solteiro, sem dependentes):

i) rendimento colectável de €25.000
20.000 x 23,60% = 4.720
5.000 x 37,00% = 1.850
18.210 (25.000-6.790) X 4% =728,4
**Colecta = 6.570 (taxa efectiva de 26,28%)**

Comparação com 2012:
**Colecta = 5.953,18 (taxa efectiva de 23,81%)**

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

ii) rendimento colectável de €50.000
40.000 x 30,30% = 12.120
10.000 x 45,00% = 4.500
43.210 (50.000-6.790) X 4% =1.728,4
**Colecta = 18.348,40 (taxa efectiva de 36,70%)**

Comparação com 2012:
**Colecta = 15.021,74 (taxa efectiva de 30,04%)**

iii) rendimento colectável de €100.000
80.000 x 37,65% = 30.120
20.000 x (48% + 2,5%) =10.100
93.210 (100.000-6790) x 4% = 3.728,4
**Colecta = 40.220 (taxa efectiva de 40,22%)**

Comparação com 2012:
**Colecta = 36.736,46 (taxa efectiva de 36,74%)**

Da análise destas alterações e comparando apenas os escalões de IRS e as taxas aplicáveis pode concluir-se que o aumento se deve, fundamentalmente, à sobretaxa extraordinária. Sem o impacto da mesma, a taxa de tributação efectiva desceria mesmo em dois dos três casos analisados.

Porém, o verdadeiro aumento da carga fiscal surge (i) na formação do rendimento colectável e (ii) na redução das deduções à colecta. Assim,

- **Tributação autónoma** sobre rendimentos prediais à taxa de 28%, (se o titular não optar pelo englobamento), a que acresce a final, em qualquer caso, a sobretaxa de 4%.

- **Deduções à colecta** sofrem reduções entre os 10% e os 25%, consoante os tipos de dedução considerados.

- **Taxas especiais - 25% (a que acresce a final sobretaxa de 4%)**
Sobem de 21,5% para 25% as taxas especiais incidentes sobre:

  i) Mais-valias e outros rendimentos obtidos por não residentes;
  ii) Rendimentos de capitais devidos por não residentes quando não sujeitos a retenção na fonte;
  iii) Gratificações auferidas em razão da prestação de trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal ou por entidade que com esta mantenha relação de grupo;
  iv) Saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultantes de vendas de partes sociais, instrumentos financeiros derivados, warrants

autónomos e certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de activo subjacente;

- **Retenções na fonte**

  Também no que respeita ao rendimento disponível mensalmente, o impacto será significativo:

  i) Rendimentos de categoria A (salários e pensões) – actualização das taxas e acréscimo da sobretaxa extraordinária de 4%, estabelecendo-se um limite máximo de retenção mensal de 45%
  ii) Rendimentos de categoria B (profissionais independentes) – 25% (antes de 21,5%);
  iii) Rendimentos da categoria F (prediais) – 25% (antes de 16,5%).

- **Regime simplificado**

  i) Reduzido de € 150.000 para €100.000, o limite máximo de rendimentos profissionais ilíquidos que permite que os sujeitos passivos estejam abrangidos por este regime (mantêm-se os €150.000 para vendas de mercadorias e de produtos);
  ii) Redução da "presunção de custos" de 30% para 20%;

- **Taxas liberatórias - 28%**

  Por último, quanto às taxas de retenção na fonte a título definitivo sobre rendimentos de capitais obtidos em território português, subida, também, (de 25%) para 28%

Na próxima Nota Informativa, analisaremos as principais medidas da proposta em sede de **IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.**

Lisboa, 12 de Outubro de 2012

João Maricoto Monteiro
(jmm@paresadvogados.com)

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

**Outubro/2012**

**PRINCIPAIS MEDIDAS FISCAIS**
**DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**
(Parte 2 – IRC)

Depois de ter apresentado as principais propostas de alteração em sede de IRS, a PARES ADVOGADOS dedica a presente Nota Informativa às alterações constantes da Proposta de Orçamento de Estado para 2013 em sede de **IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

**Dedutibilidade de gastos financeiros**

- Eliminação das regras referentes à subcapitalização e criação de um limite à dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos até à concorrência do maior dos seguintes limites: € 3.000.000,00 ou 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), sendo que o referido limite de 30% apenas será atingido em 2017 (haverá um regime transitório em que os limites serão de: (i) 70% em 2013, (ii) 60% em 2014, (iii) 50% em 2015, (iv) 40% em 2016 e (v), como referido supra, 30% em 2017).

  Note-se que:

  (i) Sendo ultrapassados aqueles limites, o excesso de gastos de financiamento pode ainda ser considerado na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, desde que, somados aos gastos financeiros desse mesmo período, sejam respeitadas as limitações supra;
  (ii) Não sendo atingido o limite de 30% do EBITDA, a parte não utilizada deste limite de gastos de financiamento pode acrescer ao montante máximo dedutível, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

- Nas entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, a aplicação dos aludidos limites é considerada individualmente, para cada uma das sociedades do grupo.

- Este limite de dedutibilidade dos gastos financeiros será aplicável, com as devidas adaptações, a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes.

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- Este limite de dedutibilidade dos gastos financeiros não será aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia.

**Taxas reduzidas de IRC para entidades não residentes (aumento)**

- Aumento da taxa de IRC (de 15%) para **25%** aplicável aos seguintes rendimentos auferidos por entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português:

  (i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica;
  (ii) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
  (iii) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português (com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras) quando o devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputado a um estabelecimento estável nele situado; e
  (iv) Rendimentos prediais.

**Derrama estadual**

Para períodos de tributação iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2013:

- Alargamento da base de incidência da derrama estadual, reduzindo-se o limite do lucro tributável a partir do qual é aplicável a taxa de 5% para € 7.500.000,00 (actualmente, tal limite é de 10.000.000,00), isto é:

  (i) taxa de 3% para o lucro tributável superior a € 1.500.000,00 e inferior a € 7.500.000,00; e
  (ii) taxa de 5% para o lucro tributável que exceda o montante de € 7.500.000,00.

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- Ajustamento do cálculo do pagamento adicional por conta aos novos limites aos quais são aplicadas as taxas de derrama estadual, passando a taxa aplicável ao lucro tributável relativo ao período de tributação anterior a ser de 2,5% relativamente à parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 e inferior a € 7.500.000,00, e de 4,5%, relativamente à parcela do lucro tributável superior a € 7.500.000,00.

**Pagamento por Conta**

- Aumento dos pagamentos por conta para:

  (i) 80% do montante do imposto liquidado no período de tributação imediatamente anterior, relativamente sujeitos passivos cujo volume de negócios tenha sido igual ou inferior a € 500.000,00;
  (ii) 95% no caso de sujeitos passivos cujo volume de negócios tenha sido superior a € 500.000,00.

- A possibilidade de deixar de efectuar pagamentos por conta, quando o montante de pagamentos por conta já efectuados seja igual ou superior ao que será devido com base na matéria colectável do período de tributação em questão, fica restringida ao terceiro pagamento de conta (actualmente, tal faculdade pode ser usada logo no segundo pagamento por conta).

**Pagamento Especial por Conta (RETGS)**

- No regime especial de tributação de grupos de sociedades, o montante a deduzir ao PEC passa a ser o dos pagamentos por conta que seriam devidos por cada das sociedades que o integram, caso o regime não lhes fosse aplicado.

**Despesas com equipamentos e software de facturação**

- Extensão da possibilidade de as desvalorizações excepcionais com o abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica serem consideradas perdas por imparidade, ao período de tributação de 2013, sem necessidade de obtenção da

respectiva aceitação por parte da Direcção-Geral dos Impostos e a possibilidade de as despesas com a aquisição, durante o período de tributação de 2013, de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados serem considerados como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

**Autorização Legislativa - IRC**

- Para conformar o regime português com o decidido no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de Setembro de 2012, proferido no processo n.º C-38/10, no âmbito da **transferência de residência de sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes** propõe-se:

(i) Estabelecer um regime fiscal de pagamento do imposto, imediato, em fracções anuais, ou de forma diferida, apenas quando ocorra a extinção, transmissão, desafetação da actividade ou outros eventos análogos relativamente aos elementos patrimoniais;
(ii) Prever a possibilidade e termos da exigência de juros e de constituição de uma garantia idónea nos casos em que a opção não seja pelo pagamento imediato; e
(iii) Proceder à articulação do aludido regime com o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais.

Na próxima Nota Informativa, analisaremos as principais medidas da proposta em sede de **IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado.**

Lisboa 16 de Outubro de 2012

João Maricoto Monteiro (jmm@paresadvogados.com)

Inês Moreira dos Santos (ims@paresadvogados.com)

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

**Outubro/2012**

**PRINCIPAIS MEDIDAS FISCAIS**

**DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

(Parte 3 – IVA)

Depois de ter apresentado as principais propostas de alteração em sede de IRS e IRC, a PARES ADVOGADOS dedica a presente Nota Informativa às alterações constantes da Proposta de Orçamento de Estado para 2013 em sede de **IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado.**

Como alterações mais relevantes destacamos as relativas à dedução de imposto em créditos incobráveis e de cobrança duvidosa (situação cada vez mais frequente atento o estado da economia), sendo aditados quatro novos artigos ao Código (78º-A a 78º-D), e a alteração legislativa relativa à contabilização numa base de caixa.

**Créditos incobráveis**

- Dedutibilidade do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis (alterações aplicáveis a créditos vencidos após 1 de Janeiro de 2013):
  - → Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado, ou após a homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório de liquidação
  - → Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz
  - → Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no aludido regime

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

**Créditos de cobrança duvidosa**

Alterações aplicáveis a créditos vencidos após 1 de Janeiro de 2013:

- Possível recuperação de IVA de créditos de cobrança duvidosa, sem recorrer à via judicial, nos seguintes casos:

  → Em mora há mais de 6 meses, cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito à dedução *(regime que se mantém)*

  → Em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo tenha sido desreconhecido contabilisticamente *(regime novo)*, estando a dedução sujeita a pedido de autorização prévia a apresentar, por via electrónica, no prazo de 6 meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa

  O pedido de autorização prévia de dedução deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de 8 meses, findo o qual se considera tacitamente deferido se o crédito for superior a € 750 e inferior a € 150.000 (IVA incluído) ou tacitamente indeferido para créditos superiores ao referido montante

- Inadmissibilidade de recuperação do IVA se o sujeito passivo e o adquirente tiverem relação especiais e perda do direito à dedução em caso de transmissão da titularidade dos créditos

**Dedução do IVA autoliquidado**

- Esclarecimento de que nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamentos do imposto compete ao adquirente, é apenas possível a dedução do imposto que for liquidado por força dessa obrigação

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

**Obrigações declarativas**

- Redução do limiar a partir do qual é obrigatório apresentar os mapas recapitulativos de clientes e fornecedores de € 25.000 para € 3.000

**Alteração e cessação de actividade**

- Possibilidade de cessação oficiosa de actividade pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), em caso de:
  - → Manifesta inactividade ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer
  - → Falsidade dos elementos declarados e existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas
  - → Não terem sido apresentadas as declarações periódicas de IVA, bem como as recapitulativas de transacções intracomunitárias de bens, por um período de, pelo menos, um ano ou, tendo sido apresentadas as mesmas não evidenciem qualquer actividade, por igual período

**IVA nos imóveis (renúncia à isenção)**

- Alargamento de 2 para 3 anos do período relevante para efeitos de regularização de imposto, nos casos em que o imóvel não é efectivamente utilizado para os fins da empresa

**Regime de bens em circulação**

- Simplificação do regime de bens em circulação (alterações aplicáveis apenas a partir de 1 de Maio de 2013) – exemplos:
  - → Nos casos em que a factura sirva também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos, fica dispensada a comunicação à AT, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respectiva factura emitida

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

→ Sempre que o transportador disponha de código fornecido pela AT, fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte

**Autorização legislativa**

Fica o Governo autorizado, durante o ano de 2013, a:

- Introduzir de um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas (volume de negócios anual até € 500.000) que não beneficiem de isenção do imposto, segundo o qual nas operações por estas realizadas o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efectivo pagamento
- Considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de certas matérias-primas dos sectores agrícola e silvícola

Na próxima Nota Informativa, analisaremos as principais medidas da proposta em sede de **Impostos sobre o Património e Benefícios Fiscais**.

Lisboa, 19 de Outubro de 2012

João Maricoto Monteiro (jmm@paresadvogados.com)

Inês Moreira dos Santos (ims@paresadvogados.com)

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

**Outubro/2012**

**PRINCIPAIS MEDIDAS FISCAIS**

**DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013**

(Parte 4 – Impostos sobre o Património e Benefícios Fiscais)

Depois de ter apresentado as principais propostas de alteração em sede de IRS, IRC e IVA, a PARES ADVOGADOS dedica a presente Nota Informativa às alterações constantes da Proposta de Orçamento de Estado para 2013 em sede de **Impostos sobre o Património** (Imposto do Selo, IMI e IMT) e **Benefícios Fiscais.**

## I – IMPOSTOS sobre o PATRIMÓNIO

### Imposto do Selo

- Tributação em sede de Imposto do Selo dos prémios dos jogos sociais (Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker) de montante igual ou superior a € 5.000,00, sendo o imposto suportado pelos beneficiários dos prémios no momento da sua atribuição

- Prorrogação, para o exercício de 2013, da isenção de Imposto do Selo prevista para as garantias prestadas a favor do Estado ou da Segurança Social no âmbito do pagamento de dívidas de processos executivos em prestações e de pagamentos realizados ao abrigo do Decreto-lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (Plano Mateus)

- **Autorização legislativa** - criação de um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, designadamente, definindo regras de incidência objectiva e subjectiva e de cálculo do valor sujeito a imposto, e definindo as taxas máximas de imposto até aos seguintes limites:

    - Até 0,3 %, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto

    - Até 0,1 %, no caso das operações de elevada frequência

    - Até 0,3 %, no caso de transacções sobre instrumentos derivados

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

**IMI**

- Revogação da obrigação de actualização da matriz após a transmissão gratuita ou onerosa de um prédio que não tenha sido ainda avaliado nos termos do Código de IMI

**IMT**

- Sujeição a tributação da adjudicação de bens imóveis no reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

- Sujeição a tributação das transmissões de bens imóveis por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, incidindo o imposto sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis dos fundos de investimento objecto de fusão ou cisão, que se transfiram para o activo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entrarem para o activo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior

## II – ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

**Estatuto dos Benefícios Fiscais**

- Aumento da taxa de tributação autónoma aplicável às mais-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário e fundos de investimento imobiliário (neste caso, aplicável apenas às mais-valias não prediais) de 21,5% para 25%

- Aumento da taxa de tributação autónoma aplicável aos rendimentos prediais obtidas por fundos de investimento imobiliário, que não sejam relativas a habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, de 20% para 25%

- Revogação da possibilidade de dedução, pelas pessoas colectivas titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação, de 50% dos rendimentos obtidos com a liquidação de unidades de participação, quando englobados – *Mantém-se apenas para as pessoas singulares*

- Revogação da possibilidade de dedução, pelas pessoas colectivas titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação, de 50% dos rendimentos relativos a dividendos, quando englobados - *Mantém-se apenas para as pessoas singulares*

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- Redução do limite máximo (de € 20.000,00 para € 10.000,00) do montante de rendimento auferido com rendimentos de propriedade intelectual que fica excluído de tributação no âmbito do englobamento

- Revogação da isenção de tributação do saldo positivo entre as mais e menos valias auferidas por pessoas singulares residentes em território português, inferior a € 500,00, passando a estar sujeita a tributação a totalidade do saldo positivo

Na próxima Nota Informativa, analisaremos as principais medidas da Proposta de Orçamento em sede de Justiça Tributária.

Lisboa, 26 de Outubro de 2012

João Maricoto Monteiro (jmm@paresadvogados.com)

Inês Moreira dos Santos (ims@paresadvogados.com)

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

**Novembro/2012**

**MEDIDAS FISCAIS**

**Lei n.º 55-A/2012 de 29 de Outubro**

Foi publicada no Diário da República n.º 209, Suplemento, Série I, no passado dia 29 de Outubro de 2012, a Lei n.º 55-A/2012 que veio introduzir alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("CIRS"), ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("CIRC"), ao Código do Imposto do Selo ("CIS") e à Lei Geral Tributária ("LGT").

Como regra, as referidas alterações entraram em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma – 30 de Outubro de 2012 – excepcionando-se apenas as identificadas no texto, que se aplicam a partir de 01 de Janeiro de 2012.

**CIRS – retenções na fonte e tributação autónoma**

- Agravamento da taxa de retenção na fonte a título definitivo de 25% para 26,5% aplicável a:
  - rendimentos de capitais, designadamente, juros de depósitos, rendimentos de títulos de dívida, dividendos, ganhos com operações de swap, juros e outras formas de remuneração de adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
  - rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, devidos por entidades não residentes e pagos por intermédio de entidades mandatadas para o efeito (os denominados "agentes pagadores");

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- Agravamento da taxa de retenção na fonte a título definitivo de 30% para 35 % aplicável a:
  - rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais);
  - rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, devidos por entidades sem estabelecimento estável em Portugal e domicílio em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades mandatadas para o efeito (os denominados "agentes pagadores");
  - rendimentos de capitais obtidos por entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável e sem estabelecimento estável em Portugal;

- Agravamento da taxa de tributação de 25% para 26,5% de (entrada em vigor em 01.01.2012):
  - saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias decorrentes, designadamente, da venda de partes sociais, de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
  - rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte;

- Agravamento da taxa de tributação autónoma de 30% para 35% de rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte (entrada em vigor em 01.01.2012).

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

**CIRC – retenções na fonte**

- Agravamento da taxa de retenção na fonte a título definitivo de 30% para 35 % aplicável a:
  - Rendimentos de capitais, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo;
  - Rendimentos de capitais, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

- Agravamento generalizado da taxa de retenção na fonte de IRC para 25% (com excepção das remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas cuja retenção na fonte permanece à taxa de 21,5%).

**CIS – tributação sobre prédios com VPT superior a € 1.000.000**

- Criação de tributação anual em sede de Imposto do Selo da propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário ("VPT") constante da matriz, nos termos do Código do CIMI, seja igual ou superior a € 1 000 000 à taxa de:
  - 1% por prédio com afectação habitacional;
  - 7,5% por prédio, quando os sujeitos passivos sejam pessoas colectivas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

  Criação de um regime transitório (em vigor apenas no ano 2012) para esta tributação de Imposto do Selo, estabelecendo-se as seguintes taxas:
    - 0,5 %, caso se trate de prédio com afectação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI;
    - 0,8% caso se trate de prédio ainda não tenha sido avaliado; ou

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º
1250-008 Lisboa Portugal
T. +351 21.093.64.04 F. +351 21.093.74.07
www.paresadvogados.com
geral@paresadvogados.com

- 7,5% caso os sujeitos passivos sejam pessoas colectivas residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Os sujeitos passivos proprietários a 31 de Outubro de 2012 devem liquidar o imposto em causa até final do mês de Novembro e proceder ao pagamento – numa única prestação - até ao dia 20 de Dezembro de 2012.

**LGT – manifestações de fortuna**

- Redução de 50% para 30% da diferença admitida entre o rendimento declarado por um sujeito passivo e o "rendimento padrão", a partir da qual é desencadeada a avaliação indirecta da matéria colectável em sede de manifestações de fortuna (entrada em vigor em 01.01.2012);
- Consideração como manifestação de fortuna do montante total das transferências de e para contas bancárias abertas junto de instituições financeiras residentes em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, cuja existência e identificação não tenha sido revelada pelas instituições bancárias à Administração Tributária (entrada em vigor em 01.01.2012).

Lisboa, 5 de Novembro de 2012

João Maricoto Monteiro (jmm@paresadvogados.com)
Inês Moreira dos Santos (ims@paresadvogados.com)

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.